



**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0032224-78.2026.8.19.0000
(PROCESSO DE ORIGEM 0194598-87.2016.8.19.0001).**

AGRAVANTE: CARLOS ANTÔNIO MERHY DE SOUZA

**AGRAVADOS: CSA SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA. E COBRAÇO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.**

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE REPUTA CONFIGURADO O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E DETERMINA, PRECLUSAS AS VIAS IMPUGNATIVAS, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NOVO QUANTO À LIMINAR POSSESSÓRIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO REABRE PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 46 DO TJRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada em razão de alegado esbulho sobre imóvel. Decisão agravada que reputou configurado o comparecimento espontâneo do réu, deu-o por citado a partir daquela data e determinou sua intimação para apresentação de contestação e regularização da



representação processual, bem como consignou que preclusas as vias impugnativas da decisão e da decisão proferida nos embargos de terceiro apensos, fosse expedido mandado de reintegração de posse.

2. Agravante que sustenta a existência de vícios citatórios, posse velha e consolidada, necessidade de audiência de justificação, arguição de usucapião em defesa e existência de benfeitorias, requerendo a suspensão da ordem de reintegração e, ao final, a manutenção de sua posse sobre o imóvel até o julgamento definitivo da demanda originária.

3. Recurso que não merece conhecimento. Decisão agravada que não deferiu nova liminar possessória, limitando-se a fazer referência à decisão anterior que deferiu a reintegração de posse e à decisão saneadora que determinou a expedição do mandado de desocupação, condicionando o cumprimento à preclusão das vias impugnativas.

4. Esta Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0087889-50.2024.8.19.0000, já reconheceu que a decisão que determinou o cumprimento da ordem de reintegração não possui conteúdo decisório autônomo, bem como que o agravante teve ciência da liminar possessória ao comparecer espontaneamente aos autos em 03/02/2023, ocasião em que apresentou contestação, deixando de interpor oportunamente o recurso cabível.

5. Pedido de reconsideração e posteriores determinações de cumprimento da decisão anterior que não suspendem nem reabrem o prazo recursal, conforme enunciado nº 46 da Súmula deste Tribunal.

6. Inadmissível o manejo de novo agravo de instrumento para rediscutir matéria já apreciada em recurso anterior e decisão anterior alcançada pela preclusão, sob pena de violação ao art. 507 do CPC e ao princípio da unirrecorribilidade.

7. Capítulo relativo ao reconhecimento de comparecimento espontâneo que, considerado isoladamente, não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e tampouco revela urgência capaz de justificar a aplicação da taxatividade mitigada, sobretudo porque o agravante já compareceu aos autos e apresentou defesa, conforme reconhecido em acórdão anterior desta Câmara.

8. Eventual inconformismo da pessoa jurídica CS Conquist Veículos EIRELI ME quanto à decisão proferida nos embargos de terceiro apensos deve ser veiculado pela via recursal própria, não se prestando este recurso, interposto por Carlos Antônio Merhy de Souza, ao reexame reflexo daquela decisão.

9. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que apenas determina o cumprimento de ordem possessória anteriormente deferida, sem conteúdo decisório novo. 2. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, nos termos da Súmula nº 46 do TJRJ. 3. É inadmissível a interposição de novo recurso para rediscutir matéria já apreciada em agravo anterior, sob pena de violação à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, §1º, 507, 932, III, 1.003, §5º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 46; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0087889-50.2024.8.19.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 12/03/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0101426-

16.2024.8.19.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 12/03/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0067828-08.2023.8.19.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 26/06/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0073345-23.2025.8.19.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisínio, j. 26/09/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Cível nº **0032224-78.2026.8.19.0000**, em que é agravante **CARLOS ANTÔNIO MERHY DE SOUZA** e agravados **CSA SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e COBRAÇO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **CARLOS ANTÔNIO MERHY DE SOUZA** contra decisão proferida pelo Juízo da 08ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por **CSA SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e COBRAÇO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, que reputou configurado o comparecimento espontâneo do réu, deu-o por citado a partir daquela data e determinou sua intimação para apresentação de contestação e regularização da representação processual, sob pena de revelia (index 2.048), nos seguintes termos:

“Junte-se a petição informada no sistema e protocolada em 19/01/2026, que passo a apreciar.

Decisão de id. 904 deferiu a reintegração de posse em favor da parte autora COBRAÇO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA. Decisão saneadora de id. 1816 deferiu a inclusão no polo ativo da pessoa jurídica CSA SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e determinou a expedição de mandado para desocupação e entrega do imóvel, inteiramente vazio de pessoas e/ou coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, à COBRACO.

Certidão negativa do OJA em id. 1891, deixando de notificar o réu Carlos Antonio Mery de Sousa. Ante o exposto:

1 - Tendo em vista que Carlos Antonio Merhy de Souza se qualifica como sócio da pessoa jurídica CS CONQUIST VEICULOS EIRELI ME, a qual requereu a habilitação nos autos em id. 1874, e que o réu não ingressou em nome próprio, em tentativa de burlar a citação, reputo configurado está seu comparecimento espontâneo à luz do § 1º do art. 269 do CPC.

Sendo assim, dou o réu por citado a partir desta data. CADASTREM-SE os advogados de id. 1876. Após, INTIME-SE o réu, na pessoa de seus patronos, para apresentação da contestação e regularização da representação processual, no prazo legal, sob pena de revelia.

2 - A terceira CS CONQUIST VEICULOS EIRELI ME pretendia o ingresso na lide alegando ser copossuidora, porém foi indeferido. O E. TRJ, no julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069765-82.2025.8.19.0000, não conheceu do recurso (id. 2035). Em regra, o acórdão proferido em agravo interno no CPC/2015 não tem efeito suspensivo automático.

A referida sociedade informa que protocolou os embargos de terceiro nº 0007272-32.2026.8.19.0001 apensados a este feito.

Por certo, de acordo com o art. 675 do CPC, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, ainda não prolatada neste feito.

Contudo, INDEFERI o pedido de liminar/tutela de urgência nos embargos de terceiro em apenso por considerar precária a posse da sociedade e de seu sócio, ora réu.

Sendo assim, preclusas as vias impugnativas da presente decisão e da decisão proferida os autos em apenso, certifique o cartório e expeça-se IMEDIATAMENTE/COM URGÊNCIA o MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ficando desde já autorizado o arrombamento, na presença de 2 (duas) testemunhas, e o auxílio de força policial, se necessário, como requerido em id. 2043. Nomeio o sr. GILSON CARLOS DA SILVA como depositário de eventuais bens existentes no local. (...)."

Alega o Agravante, em síntese, que o Juízo de origem reconheceu a existência de vícios nos procedimentos citatórios, reabrindo prazo para defesa, mas, na mesma decisão, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse. Sustenta que, antes da configuração da última citação, não estaria precluso o prazo para apresentação de defesa, tampouco para impugnação da ordem liminar. Afirma exercer posse velha e consolidada sobre o imóvel há mais de 29 (vinte e nove) anos, sustentando que as agravadas teriam abandonado o bem no início da década de 1990, ocasião em que o local teria sido ocupado por terceiros. Aduz que, por vínculo afetivo com o imóvel e por desenvolver trabalho pastoral e assistencial na região, promoveu a desocupação da área, recuperou o bem e passou a exercer posse direta, implantando moradia, sociedade comercial familiar, estacionamento comunitário e cultos evangélicos no local. Argumenta que a medida de reintegração de posse, tal como determinada, poderá gerar consequências graves, sobretudo diante da localização do imóvel e da alegada existência de trabalho social consolidado no local. Sustenta, ainda, a necessidade de realização de audiência de justificação de posse e invoca a existência de arguição de usucapião em defesa, além de benfeitorias a serem indenizadas.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a ordem de reintegração de posse, e, no mérito, o provimento do agravo para manutenção de sua posse sobre o imóvel até o julgamento definitivo da demanda originária.

Decisão (index 28), indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões (index 40), nas quais os agravados sustentam, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que a parte agravante pretende rediscutir decisão anterior que deferiu a reintegração de posse, já alcançada pela preclusão temporal. No mérito, defendem a manutenção da decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

É de se verificar que, embora o agravo tenha sido inicialmente recebido para fins de apreciação do pedido de efeito suspensivo, o exame mais detido dos autos, após a formação do contraditório recursal, revela a ausência de requisito de admissibilidade, uma vez que a insurgência pretende, em verdade, rediscutir decisão anterior já alcançada pela preclusão temporal.

Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento interposto contra decisão de index 2.048, que reputou configurado o comparecimento espontâneo do réu, deu-o por citado a partir daquela data, determinou sua intimação para apresentação de contestação e regularização da representação processual e, ainda, consignou que, preclusas as vias impugnativas da decisão e da decisão proferida nos embargos de terceiro apensos, deveria ser expedido mandado de reintegração de posse.

Não se pode perder de vista, contudo, que a decisão agravada não deferiu nova liminar de reintegração de posse.

Ao contrário, o próprio teor do *decisum* impugnado registra que a decisão de index 904 deferiu a reintegração de posse em favor da parte autora Cobraço Comercial Brasileira Ltda. e que a decisão saneadora de index 1.816 deferiu

a inclusão no polo ativo da pessoa jurídica CSA Santo Amaro Administração Participação e Comércio Ltda. e determinou a expedição de mandado para desocupação e entrega do imóvel, inteiramente vazio de pessoas e/ou coisas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, a decisão ora agravada apenas determinou o cumprimento de ordem anteriormente proferida, condicionando-o à preclusão das vias impugnativas. Não há, portanto, provimento jurisdicional novo, dotado de autonomia decisória quanto à concessão da tutela possessória.

Não se pode olvidar que esta mesma controvérsia já foi examinada por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0087889-50.2024.8.19.0000, interposto pelo próprio ora agravante, ocasião em que se concluiu pelo não conhecimento do recurso.

Confira-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. DECISÃO (FLS. 1816 DO PROCESSO ORIGINÁRIO) QUE INDEFERIU PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO AO QUAL NÃO SE CONHECE. "DECISÃO RECORRIDA" QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO "DA DECISÃO DE FLS. 904/905, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE MANDADO, PARA DESOCUPAÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL" QUE NÃO CONSTITUI PROVIMENTO JURISDICIONAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO, CAPAZ DE DESAFIAR O PRESENTE RECURSO. NA VERDADE, A DECISÃO CONTRA A QUAL OS RECLAMADOS SE INSURGIRAM FOI A QUE CONCEDERA A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (FLS. 904/905), DA QUAL O AGRAVANTE TEVE CIÊNCIA AO COMPARECER ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS (03.02.2023), OFERECENDO CONTESTAÇÃO. CONTUDO, DEIXOU DE OFERECER RECURSO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PRAZO PARA RECORRER QUE FOI ALCANÇADO PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. COM EFEITO, VÊ-SE QUE NÃO HOUE, À ÉPOCA, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, MAS, TÃO SOMENTE, REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO, FORMULADO PERANTE O JUÍZO A QUO, SOBREVINDO A DECISÃO AGRAVADA. CABE FRISAR QUE O DESPACHO QUE APRECIOU O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO RECURSAL, SENDO ESTA A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 46 DESTA E. CORTE, IN VERBIS: "NÃO SE SUSPENDE, COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO". NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **(0087889-50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 12/03/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

Como se depreende, já houve pronunciamento deste Tribunal no sentido de que a decisão que determinou o cumprimento da ordem de reintegração não constitui provimento jurisdicional com conteúdo decisório autônomo, bem como de que o agravante teve ciência da liminar possessória ao comparecer espontaneamente aos autos em 03/02/2023, quando apresentou contestação, deixando, contudo, de interpor o recurso cabível no prazo legal.

É cediço que a parte não pode rediscutir, no curso do processo, questão já decidida e alcançada pela preclusão, conforme dispõe o art. 507 do CPC, segundo o qual 'é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão'.

No caso, o agravante já havia interposto recurso contra decisão posterior que determinava o cumprimento da ordem de reintegração de posse, tendo esta Câmara reconhecido, no Agravo de Instrumento nº 0087889-50.2024.8.19.0000, que a insurgência se voltava, em verdade, contra a decisão que

deferiu a liminar possessória, da qual teve ciência em 03/02/2023, sem interposição oportuna do recurso cabível.

Nesse contexto, a interposição do presente agravo não pode servir como sucedâneo recursal para reabrir discussão acerca de decisão anterior, cujo prazo de impugnação já se exauriu.

O fato é que, havendo agravo de instrumento anterior já julgado acerca da mesma controvérsia recursal, opera-se a preclusão, impedindo-se a reapreciação da matéria por meio de novo recurso.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL LEVADO A HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. CONSOANTE A EXEGESE DO ARTIGO 507, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É VEDADO À PARTE DISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS, SOBRE AS QUAIS SE OPEROU A PRECLUSÃO. AGRAVANTE QUE TENTA SE UTILIZAR DA IMPUGNAÇÃO A ARREMATAÇÃO COMO SUCEDÂNEO PARA ALEGAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, CONSEQUENTEMENTE DA ARREMATAÇÃO, MATÉRIAS JÁ ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0101426-16.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 12/03/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE RECORRER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ REJEITADOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0067828-08.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 26/06/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Outrossim, o princípio da unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão impugnada, há um recurso adequado previsto no ordenamento jurídico, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

Nesse cenário, embora o agravante externasse o seu inconformismo com a decisão, é inviável a análise do mérito da sua pretensão recursal, eis que há recurso contra a mesma decisão já julgado, operada, pois, a preclusão consumativa.

Portanto, destaca-se a impossibilidade de manejo de novo recurso contra decisão que já foi objeto de agravo de instrumento anterior pelo próprio recorrente, sob pena de violar o princípio recursal da singularidade ou da unirrecorribilidade.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS. DECISÃO ORIGINÁRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO

DE PARCELAMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE JÁ FOI ALVEJADA ATRAVÉS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013601-97.2025.8.19.0000 NO QUAL FOI PROLATADA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III DO CPC. (0073345-23.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 26/09/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO).

Convém ressaltar que o pedido de reconsideração ou a prolação de nova decisão que apenas reafirma ou determina o cumprimento de comando judicial anterior não têm o condão de suspender, interromper ou reabrir o prazo para interposição de recurso.

A propósito, dispõe o enunciado nº 46 da Súmula deste Tribunal:

“Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.”

Logo, as alegações relativas à posse velha, à suposta necessidade de audiência de justificação, à usucapião arguida em defesa, às benfeitorias e ao alegado risco decorrente do cumprimento da reintegração são matérias direcionadas, em essência, contra a decisão que deferiu a tutela possessória, já alcançada pela preclusão.

Não se desconhece que a decisão agravada também reputou configurado o comparecimento espontâneo do réu e determinou sua intimação para apresentação de contestação e regularização da representação processual.

Todavia, tal capítulo, considerado isoladamente, não se insere no rol do art. 1.015 do CPC e tampouco revela urgência capaz de justificar a aplicação da taxatividade mitigada, sobretudo porque o próprio agravante já compareceu aos autos originários e apresentou defesa, conforme reconhecido no acórdão anteriormente proferido por esta Câmara.

Deve-se observar, ainda, que eventual inconformismo da pessoa jurídica CS Conquist Veículos EIRELI ME quanto ao indeferimento da tutela de urgência nos embargos de terceiro apensos deve ser veiculado pela via recursal própria, não cabendo a este agravo, interposto por Carlos Antônio Merhy de Souza, reexaminar reflexamente decisão proferida em processo diverso.

Assim, inexistente conteúdo decisório novo apto a desafiar o presente recurso e configurada a preclusão temporal quanto à decisão que deferiu a reintegração de posse, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR